



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000445204

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005033-23.2023.8.26.0462, da Comarca de Poá, em que é apelante BANCO PAN S/A, é apelado TÂNIA REGINA LOPES REAL (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente) E CARLOS EDUARDO BORGES FANTACINI.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

MARCELO IELO AMARO

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 5378

APELAÇÃO Nº 1005033-23.2023.8.26.0462

COMARCA: POÁ

APELANTE: BANCO PAN S/A

APELADO: TÂNIA REGINA LOPES REAL (Assistência Judiciária)

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - Sentença de procedência – Apelo do Banco réu – Empréstimo Consignado em benefício previdenciário – Golpe do falso cadastramento - Alegação de regularidade na contratação digital, inclusive por “selfie” – Descabimento – Verossimilhança das alegações da apelada - Incontrovertida a ocorrência de induzimento do consumidor a erro, envolvendo fraudadores e correspondente bancário do Banco apelante e, via de consequência, a invalidade do negócio - Artigo 138 do Código Civil - Relação entre as partes regida pelo Código de Defesa do Consumidor e sob orientação da Súmula 479 do C. Superior Tribunal de Justiça - Responsabilidade solidária do Banco apelante, pelos atos de seu correspondente bancário na participação da fraude praticada - Nulidade do contrato mantida como reconhecida na sentença, assim como indevida a compensação requerida de valor creditado em conta da autora e imediatamente transferido para conta aberta mediante fraude em nome da apelada em outra instituição financeira e transferido via pix para terceiro - Banco apelante que não se desincumbiu do ônus de comprovar a regularidade da transação combatida - **REPETIÇÃO DO INDÉBITO** - O ressarcimento dos valores descontados do benefício previdenciário da autora deve se dar na forma simples e não em dobro como constou da sentença - Incidência do CDC que não respalda, no caso concreto, a restituição em dobro - Ausência de violação à boa-fé objetiva (EResp n. 1.413.542/RS) ou má-fé a justificar a imposição de tal penalidade - Descontos amparados em contrato bancário, ainda que posteriormente reconhecida a nulidade - Boa-fé objetiva presente - Questão pertinente à devolução em dobro pendente de julgamento no Tema 929 do STJ, com suspensão apenas em sede de recurso especial e agravo em recurso especial – **DANO MORAL** configurado diante das peculiaridades do caso concreto – Precedentes desta C. Câmara – Quantum indenizatório originalmente fixado em R\$ 7.000,00, que não comporta redução. **JUROS DE MORA**. Termo inicial a partir do evento danoso como estabelecido na sentença (Súmula 54/STJ) – **SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA** para determinar a restituição de valores pelo Banco, na forma simples, mantidas as verbas de sucumbência fixadas em desfavor do réu – Honorária recursal não incidente em caso de provimento parcial do recurso (Tema 1059/STJ) - **RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

A r. sentença de fls. 346/351, de relatório adotado, julgou procedentes os pedidos formulados na ação declaratória de inexistência de débito c.c indenização por danos materiais e morais ajuizada por **TÂNIA REGINA LOPES REAL** em face de **BANCO PAN S/A** e **FONTES PROMOTORA EIRELI**, para “(i) *declarar a inexigibilidade dos débitos oriundos do contrato 374698811-6; (ii) condenar os réus a restituírem, solidariamente, em dobro, os valores indevidamente descontados da parte requerente, com incidência da taxa Selic, que inclui juros e correção monetária, desde cada desconto indevido; (iii) condenar os requeridos, solidariamente, ao pagamento de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), a título de danos morais, com incidência da taxa Selic, descontado IPCA, desde a contratação do empréstimo, nos termos da Súmula 54 do C. STJ, até a publicação da sentença. Após, deverá incidir a taxa Selic, que incluiu os juros e correção monetária, nos termos da Lei 14.905/2024. Condene os réus ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da condenação, observado o disposto no art. 85, §2º, do Novo Código de Processo Civil*”. Embargos de declaração opostos pelo corréu Banco Pan S/A e rejeitados às fls. 364/365.

Inconformado, apela o réu, visando a reforma do r. Julgado. Sustenta, em síntese, a regularidade da contratação digital e dos descontos no benefício previdenciário da autora. Afirma que houve repasse do numerário contratado à autora. Insurge-se contra a restituição de valores em dobro. Aduz que não praticou nenhum ilícito, pugnando pelo afastamento da indenização por danos morais. Subsidiariamente, pleiteia a redução do quantum indenizatório, com termo inicial dos juros de mora a partir do arbitramento ou da citação; a compensação de valores já recebidos pela recorrida e a condenação por litigância de má-fé. Em tais termos, requer o provimento do recurso (fls. 368/388).

Recurso tempestivo, regularmente processado, com complementação do preparo (fls. 465/466). Apresentação de contrarrrazões às fls. 450/457, em que o autor pugna pelo improvimento do apelo e consequente manutenção da r. sentença. Aguarda conhecimento em Segundo Grau de Jurisdição.

É o relatório.

O recurso comporta parcial provimento.

A relação entabulada entre as partes é regida pelo Código de Defesa do Consumidor e, em se tratando de instituição financeira, também regida pela orientação da Súmula 479 do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual: *“As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”*.

Muito embora o Banco réu sustente em suas razões recursais que a contratação do empréstimo, *sub judice* (contrato nº 374698811-6 – fl. 28), se deu de forma regular, assim como os descontos operados no benefício da autora, incorrendo esta em erro perante terceiros, traduzindo fortuito externo que afasta sua responsabilidade, bem como a prática de ato ilícito, não lhe socorre razão.

Nesse particular, restou caracterizado na espécie o fortuito interno e, por conseguinte, a responsabilidade objetiva do réu que decorre de sua atividade de risco, uma vez que as alegações do Banco de regularidade na contratação e anuência da autora restaram derrubadas pelo conjunto probatório, que infirmou a dita regularidade, tendo em vista que o falso cadastramento de informações para o INSS, inclusive com retirada de fotos da autora pelos supostos agentes, culminaram na contratação de empréstimo, na mesma data dos fatos (22/06/2023), que teve intermediário correspondente bancário do réu Banco Pan, qual seja, a corré revel Fontes Promotora Eireli por meio de seu agente Hiago Pedroza Garcia, CPF 14980021700 (contrato fls. 36/37).

Na espécie, a despeito da tese genérica de que o Banco apelante não teria qualquer vínculo com os supostos fraudadores, extrai-se da documentação amealhada aos autos, revestida de verossimilhança, notadamente pelo teor dos boletins de ocorrência (fls. 29/30, 31/32, 33/34), fotografias de imagens dos fraudadores na vizinhança da autora (fl. 35), reclamação junto ao Procon (fl. 44) e Ouvidoria do Banco apelante (fls. 45/46), nos quais constam que terceiros contataram a autora e obtiveram seus dados, fotos de seus documentos e de sua imagem e que na mesma data dos fatos (22/06/2023) foi contratado empréstimo junto ao Banco recorrente, por ela não realizado e não intencionado.

Insta destacar que o Banco apelante não impugna especificamente que a corré Fontes Promotora Eireli (sediada em Florianópolis-SC) faça parte de seu quadro de correspondentes bancários, nem tampouco especifica como referido agente teria obtido na mesma data dos fatos as fotos e documentos da autora (residente em Poá-SP) para a contratação do empréstimo, o que resultou em crédito em conta no importe de R\$ 15.499,59 (fl. 146) realizado em 22/02/2023, seguida da transferência integral do numerário para conta corrente aberta fraudulentamente em nome da autora perante o Nu Pagamentos S/A e transferências via pix do valor para terceira pessoa na mesma data (fls. 337/339). Anota-se que o Nu Pagamentos S/A encerrou a conta aberta fraudulentamente, conforme fl. 48.

Posteriormente, quando foi sacar seu benefício a autora percebeu que se tratava de empréstimo averbado na margem de seu benefício e com desconto de parcela, cuja contratação nunca intencionou, razão pela qual postula a desconstituição da relação contratual, com o consequente cancelamento dos descontos em seu benefício previdenciário e restituição em dobro dos valores já debitados, além da condenação do réu à reparação por danos morais no valor de R\$ 10.000,00.

Consoante se vê, a autora comprovou que sofreu descontos em seu benefício previdenciário sob a rubrica de consignação empréstimo bancário (fls. 24/26), cabendo, portanto, à instituição financeira comprovar os fatos extintivos do direito deduzido inicialmente, ou seja, a regularidade da contratação, ônus do qual não se desincumbiu.

Na verdade, a transferência imediata do valor oriundo do mútuo em discussão de conta corrente da autora para a conta corrente aberta mediante fraude em nome da autora com transferência via pix para terceiro, evidencia que a autora não intentava contratar nenhum empréstimo, fato que confere verossimilhança à tese inicial, autorizando, destarte, a inversão do ônus da prova.

Nesse passo, reconhecida a falha na prestação de serviços do Banco apelante e a responsabilidade solidária dele porque seu correspondente (Fontes Promotora Eireli) intermediou o empréstimo *sub judice*.

Restou suficientemente comprovado que a autora, ao fornecer

cópia de documentos e fotos para supostos agentes do INSS, o fez movido por erro, que na sequência culminou na contratação do empréstimo por intermédio de correspondente bancário do Banco apelante, não realizado ou assinado eletronicamente pela autora, não desconfiando estar sendo vítima de golpe que lhe foi aplicado, circunstância que, frisa-se, restou assim reconhecida pela verossimilhança das provas produzidas aos autos.

De tal modo, constatado que a autora, apelada, não praticou o ato (assinatura eletrônica do empréstimo) e mesmo que assim o fosse, teria sido movida por erro, que como tal, acaba por macular sua manifestação de vontade.

Destaca-se, que o erro essencial quanto aos atos praticados pela apelada, sem o qual ela não os teria realizado trata-se de hipótese prevista no artigo 138 do Código Civil: *“São anuláveis os negócios jurídicos, quando as declarações de vontade emanarem de erro substancial que poderia ser percebido por pessoa de diligência normal, em face das circunstâncias do negócio”*.

Assim, emerge dos autos de forma clara a manifestação de vontade equivocada da contratante autora decorrente de erro ao qual fora levada, devendo ser mantida a declaração de inexigibilidade do negócio jurídico e o cancelamento dos descontos das parcelas junto ao benefício, como determinado na r. sentença.

Nesse sentido é a valiosa referência no bojo do V. Aresto da lavra do Ilustre Relator L.G. Costa Wagner, na Apelação Cível nº 1021707-66.2021.8.26.0100, 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, julgamento em 4 de abril de 2022, acerca da lição de Caio Mário da Silva Pereira (in Instituições de Direito Civil, vol. I., pag. 529-520) que ora segue colacionada: *“substancial é o erro que diz respeito à natureza do ato, ao objeto principal da declaração, ou a algumas das qualidades a ele essenciais (...). Em suma, para ser considerado como defeito viciador da vontade, o erro há de constituir uma opinião errada sobre condições determinantes da manifestação de vontade, cujas consequências não são realmente queridas pelo agente”*.

A propósito, também se proclamou em Julgado desta E. Câmara em V. Aresto do E. Desembargador MIGUEL PETRONI NETO:

Ação declaratória c/c indenizatória Contratos bancários de empréstimo consignado - Pedido fundamentado na alegação de engodo quando da celebração dos contratos e indevidos débitos nos proventos do autor - Vício de consentimento verificado - Configuração das hipóteses do art. 138, do CC. Dano moral configurado - Verificação de descontos em verba de caráter alimentar - Valor da indenização por dano moral fixado mediante critérios da razoabilidade e proporcionalidade, de acordo com o requerido na inicial - Montante de R\$ 5.000,00 que se mostra adequado em face do prejuízo extrapatrimonial experimentado pelo autor - Recurso provido. (Apelação Cível nº 1001249-60.2023.8.26.0099 - grifo).

Todavia, quanto à devolução dos valores, assiste razão ao réu, pois esta deve se dar na forma simples e não em dobro, como constou da sentença.

Conquanto firmado pelo Superior Tribunal de Justiça o entendimento segundo o qual: “28. A REPETIÇÃO EM DOBRO, PREVISTA NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 42 DO CDC, É CABÍVEL QUANDO A COBRANÇA INDEVIDA CONSUBSTANCIAR CONDUTA CONTRÁRIA À BOA-FÉ OBJETIVA, OU SEJA, DEVE OCORRER INDEPENDENTEMENTE DA NATUREZA DO ELEMENTO VOLITIVO. MODULAÇÃO DOS EFEITOS 29. Impõe-se MODULAR OS EFEITOS da presente decisão para que o entendimento aqui fixado – quanto a indébitos não decorrentes de prestação de serviço público – se aplique somente a cobranças realizadas após a data da publicação do presente acórdão” (Voto-Vista vencedor, nos Embargos de Divergência em Recurso Especial Nº 1.413.542 - RS, Relator para Acórdão: Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, julgado em 21/10/2020, DJe de 30/3/2021.), trata-se de Julgado desprovido de força vinculativa e não subsumido à espécie.

Ainda que concluído pelo E. Ministro Relator Designado: “Com essas considerações, peço vênias para divergir do bem fundamentado voto da e. Relatora, Ministro Maria Thereza de Assis Moura, rendendo homenagens aos judiciosos votos dos e. Ministros que me antecederam, para conhecer dos Embargos de Divergência e, no mérito, dar-lhes provimento, de forma a: a) estabelecer que a repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo; b) modular os efeitos da presente decisão para que o entendimento aqui fixado seja aplicado aos indébitos não decorrentes da prestação de serviço público pagos após a data da publicação do presente acórdão; e c) determinar a devolução em dobro do indébito no caso concreto”, reputa-se não se tratar da hipótese de aplicação da

penalidade na espécie; há de se dar a repetição na forma simples, porque, seguindo orientação do E. Ministro Relator em seu Voto condutor, segundo a qual “*a justificabilidade (= legitimidade) do engano, para afastar a devolução em dobro, insere-se no domínio da causalidade, e não no domínio da culpabilidade, pois esta se resolve, sem apelo ao elemento volitivo, pelo prisma da boa-fé objetiva (grifei)*”, não se distingue na espécie (frisa-se) hipótese de má-fé ou de elisão à boa-fé objetiva do fornecedor, revelando-se, no âmbito da causalidade, engano justificável da cobrança, nos exatos termos em que fixado como parâmetro à penalidade pelo referido V. Acórdão que deu resolução à divergência dos Especiais.

Insta anotar que “*A boa-fé objetiva é regra de conduta dos indivíduos nas relações jurídicas contratuais. Interessam as repercussões de certos comportamentos na confiança que as pessoas normalmente neles depositam. Confia-se no significado comum, usual, objetivo da conduta ou comportamento reconhecível no mundo social. A boa-fé objetiva importa conduta honesta, leal, correta. É a boa-fé de comportamento*” (Direito civil: volume 3: contratos / Paulo Lôbo. – 4. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 52), a se evidenciar também em favor da instituição financeira à míngua de evidência, mesmo indiciária, em sentido contrário.

Outrossim, “*A presunção de boa-fé é princípio geral de direito universalmente aceito, sendo milenar a parêmia: a boa-fé se presume; a má-fé se prova.*” (REsp n. 956.943/PR, relatora Ministra Nancy Andrigli, relator para acórdão Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, julgado em 20/8/2014, DJe de 1/12/2014).

Sob tal arcabouço, na espécie, repita-se, não se vislumbra violação à boa-fé objetiva, tampouco má-fé por parte da instituição financeira a ensejar a punição, pois, em uma situação como a aqui examinada, e conforme já exaltado, os descontos das parcelas e o crédito correspondente ao empréstimo consignado disponibilizado em prol dele foram realizados com base no contrato questionado (ainda que reconhecida sua posterior ilicitude), cuja autenticidade da operação foi atribuída ao demandante e não se mostrou de evidente percepção. Assim, não se permite na espécie distinguir violação à boa-fé objetiva, mostrando-se os descontos havidos sob engano justificável de elisão à penalidade nos termos do parágrafo único do art. 42 do CDC.

A propósito, dada a ausência de efeito vinculante do V. Aresto vencedor, nos Embargos de Divergência em Recurso Especial Nº 1.413.542 – RS, há sólido

posicionamento deste E. Tribunal de Justiça, inclusive desta E. Câmara, perquirindo acerca da má-fé ou dolo sob orientação de entendimento divergente do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual: “[...] **DEVOLUÇÃO EM DOBRO. DESCABIMENTO.** [...] 4 - *A Jurisprudência das Turmas que compõem a Segunda Seção do STJ é firme no sentido de que a repetição em dobro do indébito, pressupõe tanto a existência de pagamento indevido quanto a má-fé do credor.* 5.- *Agravo Regimental improvido*”. (AgRg nos EDcl nos EDcl no REsp 1281164/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 04/06/2012). Ainda: “**AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À MONITÓRIA. (...) COBRANÇA DE SEGURO. REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. REEXAME CONTRATUAL E FÁTICO DOS AUTOS. SÚMULAS N. 5 E 7/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20, § 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. (...) A devolução em dobro de valores pagos pelo consumidor pressupõe a existência de pagamento indevido e a má-fé do credor. Precedentes. Agravo interno a que se nega provimento**” (AgInt no Ag. em REsp nº 1835395 - DF, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, j. em 06/03/2023 – grifei).

Dentre os referidos julgados deste E. Tribunal de Justiça, com grifos:

*APELAÇÃO AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZATÓRIA Contratos Bancários Empréstimo Consignado Alegação de irregularidade na contratação Sentença de parcial procedência Apelo do réu Prescrição Inocorrência Impugnação da assinatura aposta ao instrumento contratual Aquiescência não demonstrada Ônus do banco de demonstrar a regularidade da assinatura, do qual não se desincumbiu (Tema 1.061, do STJ) **Devolução de valores na forma simples, ante a ausência de má-fé do banco Danos morais Inocorrência Ausente prova da ofensa à honra, à dignidade ou à imagem da parte Sentença parcialmente reformada RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.** (Apelação Cível nº 1004655-58.2022.8.26.0541; 37ª Câmara de Direito Privado; Rel. Desa. ANA CATARINA STRAUCH).*

*AÇÃO DECLARATÓRIA C.C INDENIZATÓRIA - Empréstimo consignado - Sentença que declarou a inexigibilidade do débito e condenou o réu à restituição dobrada dos valores indevidamente descontados - Insurgência de ambas as partes Hipótese em que, diante da afirmação da autora de que não assinou o contrato apresentado, incumbia ao requerido demonstrar a regularidade da avença, fato inocorrente à espécie - Inteligência do art. 429, II, do Código de Processo Civil - **Restituição dos valores indevidamente descontados do benefício previdenciário da autora que é devida, porém, na forma simples, ante a ausência de má-fé ou quebra da***

boa-fé objetiva - Dano moral configurado - Hipótese em que a autora sofreu descontos em seu benefício previdenciário, em virtude de contrato que não celebrou - Comprometimento de verba que ostenta natureza alimentar - Transtornos experimentados que superam o mero dissabor - Considerando as circunstâncias do caso, o valor de R\$ 5.000,00 é adequado aos fins colimados RECURSO DA AUTORA PROVIDO E RECURSO DO RÉU PARCIALMENTE PROVIDO (Apelação Cível nº 1000477-38.2023.8.26.0248; 11ª Câmara de Direito Privado; Rel. Des. RENATO RANGEL DESINANO).

*AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO COM PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS Título de Capitalização Alegação da autora de que não firmou o contrato impugnado Sentença de procedência Pretensão do réu de reforma. ADMISSIBILIDADE EM PARTE: O réu deixou de comprovar a regularidade da contratação impugnada. Falha na prestação do serviço. Entretanto, o dano moral não configurado. Ausência de inscrição no cadastro de devedores ou de comprovação de aborrecimento excedente ao enfrentado no dia a dia. Subsistência da autora não comprometida diante do valor reduzido dos descontos. **O valor cobrado indevidamente deverá ser restituído na forma simples e não em dobro, porque não houve demonstração inequívoca da má-fé do banco apelante.** Sentença reformada em parte. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO (Apelação Cível nº 1029140-45.2022.8.26.0405; 18ª Câmara de Direito Privado; Rel. Des. ISRAEL GÔES DOS ANJOS).*

Ressalvada salutar mudança de entendimento, particularidade e especificidade própria de cada caso em concreto, encontram-se também V. Julgados desta E. Câmara neste mesmo sentido, dentre os quais: Apelação Cível nº 1125992-76.2022.8.26.0100, Apelação Cível nº 1002144-24.2022.8.26.0368, Apelação Cível nº 1022021-78.2022.8.26.0196, Apelação Cível nº 1000874-80.2022.8.26.0168.

Ressalta-se, além do V. Acórdão vencedor proferido nos Embargos de Divergência (Recurso Especial Nº 1.413.542 – RS) carecer de força vinculante, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça veio a afetar o Recurso Especial 1.963.770/CE afim de estabelecer precedente qualificado, sob rito dos Recursos Repetitivos, acerca da desnecessidade de prova de má-fé do fornecedor para devolução em dobro dos valores cobrados indevidamente, ora sob Tema 929; a propósito, quando da inicial afetação do Recurso Especial n. 1.823.218/AC, na ocasião, discorreu o Eminentíssimo Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino ser “*necessário consolidar uma tese pelo rito dos recursos especiais repetitivos, a fim de vincular os tribunais ao entendimento desta Corte Superior, evitando, assim, a subida dos inúmeros recursos sobrestados na origem*”.

Sob tal necessidade e presença de requisitos legais, foram, então, afetados REsp representativos da controvérsia, sob imperativo do aludido Tema 929 (até o momento, ainda não julgado), submetendo a seguinte questão a julgamento: “*Discussão quanto às hipóteses de aplicação da repetição em dobro prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC*”, com determinação de suspensão apenas na fase de recurso especial ou agravo em recurso especial, assim ementada (Recurso Especial 1.963.770/CE).

AFETAÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. CRÉDITO CONSIGNADO. AUSÊNCIA DE CONTRATAÇÃO E DE CREDITAMENTO DO CAPITAL MUTUADO. PEDIDO DE REPETIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES CONSIGNADOS EM FOLHA. QUESTÃO PENDENTE DE JULGAMENTO NO TEMA 929/STJ. RECURSO ESPECIAL AFETADO AO TEMA 929/STJ.

Restando também determinado:

"Restringe-se a ordem suspensão de processos determinada na primeira afetação com base no art. 1.037, inciso II, do CPC/2015, para que a suspensão incida somente após a interposição de recurso especial ou agravo em recurso especial, permanecendo-se os autos nos respectivos Tribunais, para posterior juízo de retratação/conformidade, após o julgamento do Tema 929/STJ." (Acórdão publicado no DJe de 14/05/2021).

Fica expressamente anotada a reapreciação, em casos futuros similares, do entendimento ora esposado segundo as exigências da Tese a ser firmada pelo Superior Tribunal de Justiça sob repetitivo no Tema 929 mencionado.

Nesta conformidade, portanto, a restituição ocorrerá na forma simples, corrigidos na forma determinada na r. sentença, não impugnada pelo réu.

Por outro lado, o pleito de afastamento da indenização por danos morais, não comporta acolhimento.

Com efeito, esta E. Câmara pacificou o entendimento no sentido da efetiva constatação de abalo extrapatrimonial significativo como na hipótese dos autos, em que a autora, aposentada, foi surpreendida com a privação de parte de seu benefício previdenciário (verba de nítido caráter alimentar), em decorrência de contrato reputado fraudulento, circunstância que extrapola a esfera do mero aborrecimento, não podendo ser

enquadrado como simples percalços do cotidiano. Ademais, a autora teve que se valer do Judiciário para resolver tal situação.

Quanto ao valor da indenização, melhor sorte não assiste ao recorrente.

Tem-se que o montante arbitrado a título de dano moral não pode ser irrisório, de forma que não sinta o ofensor as consequências de seu ato, mas por outro lado, não pode ser forma de enriquecimento do ofendido. A reparação do dano moral não objetiva enriquecer a vítima, mas sim conceder-lhe um lenitivo, além de reprovar a conduta do agente. Deve ser fixada em patamar condizente com os danos causados, proporcional ao fato e suas consequências.

Insta salientar que, conforme a mais sólida doutrina, há de se mensurar o *quantum* pelos critérios “*de punição ao infrator, que não pode ofender em vão a esfera jurídica alheia; não se trata de imiscuir na reparação uma expressão meramente simbólica, e, por esta razão, a sua condenação não pode deixar de considerar as condições econômicas e sociais dele, bem como a gravidade da falta cometida, segundo um critério de aferição subjetivo*”; e de “*proporcionar à vítima uma compensação pelo dano suportado, pondo-lhe o ofensor nas mãos uma soma que não é o “pretium doloris”, porém uma ensancha de reparação da afronta*”, acrescendo-se “*o gesto de solidariedade à vítima, que a sociedade lhe deve*” (in “Instituições de Direito Civil”, vol. II, ed. 1991, pag. 242).

Sobre o dano moral e sua reparação, ainda, a indenização, consoante doutrina de MAZEAUD et MAZEAUD, guarda, sobretudo, o caráter de satisfação civil pelo grave dano psicológico sofrido e a funda sensação dolorosa experimentada pela vítima, representando um ressarcimento a título de composição.

Sopesadas tais circunstâncias, há que se reconhecer que o valor arbitrado na sentença (R\$ 7.000,00) está inclusive aquém aos valores normalmente adotados por este Eg. Tribunal em situações semelhantes; portanto, atende aos objetivos do instituto do dano moral, com base nos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como as especificidades do caso concreto.

Em casos semelhantes, confirmam-se os precedentes desta C. Câmara:

Ação declaratória c/c indenizatória - Contrato bancário -

*Empréstimo consignado - Pedido fundamentado na alegação de não celebração do contrato e indevido desconto no benefício previdenciário do autor - Perícia grafotécnica que atestou a falsidade da assinatura imputada ao requerente - Ônus da prova não atendido - Fato obstativo do direito do autor não demonstrado - Responsabilidade do banco réu objetiva - Incidência do pg. ún., do art. 927, do CC e da Súm. 479, do STJ - Aplicação da teoria do risco profissional - Inexigibilidade do débito verificada. Repetição em dobro dos valores indevidamente debitados incabível - Ausência de demonstração de má-fé do banco réu - Restituição que deve ser de forma simples. Dano moral configurado - Realização de descontos indevidos em verba de caráter alimentar - **Inconformismo com relação ao valor da indenização por dano moral (R\$ 5.000,00) - Montante fixado fora dos critérios da razoabilidade e proporcionalidade, comportando majoração - Valor requerido na exordial de R\$ 10.000,00 que se mostra mais apropriado.** Termo inicial dos juros moratórios sobre o montante indenizatório - Evento danoso - Responsabilidade civil extracontratual - Relação jurídica sequer demonstrada - Incidência da Súm. 54, do STJ. Autor, contudo, que deverá restituir ao banco réu o valor creditado em razão do contrato anulado - Incidência do art. 182, do CC - Inaplicabilidade, ao caso, do art. 39, III e pg. ún., do CDC. Litigância de má-fé não configurada - Apresentação e interpretação de fatos que não se acolheram, não havendo verificação de prática lesiva das partes - Inaplicabilidade do art. 80, do CPC - Recurso do autor parcialmente provido - Recurso do réu não provido. (TJSP; Apelação Cível 1005931-79.2021.8.26.0438; Relator (a): Miguel Petroni Neto; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de Penápolis - 1ª Vara; Data do Julgamento: 23/08/2023; Data de Registro: 23/08/2023 - grifei)*

*Ação declaratória c/c indenizatória - Contrato bancário de empréstimo consignado - Pedido fundamentado na alegação de não celebração do contrato e indevidos débitos nos proventos da autora - Inexigibilidade do débito e dever de repetição do indébito em dobro incontroversos - Dano moral caracterizado - Verificação de indevidos descontos em verba alimentar. **Valor da indenização por dano moral fixado mediante critérios da razoabilidade e proporcionalidade - Montante requerido de R\$ 10.000,00 que se mostra adequado em face do prejuízo extrapatrimonial experimentado pela requerente.** Termo inicial dos juros moratórios sobre os montantes indenizatórios - Evento danoso - Responsabilidade civil extracontratual - Relação jurídica sequer demonstrada - Incidência da Súm. 54, do STJ - Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 1002472-06.2022.8.26.0189; Relator (a): Miguel Petroni Neto; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de Fernandópolis - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/12/2023; Data de Registro: 01/12/2023 - grifei)*

Com relação ao termo inicial dos juros de mora incidente sobre a indenização por danos morais, a r. sentença não comporta reparo, eis que a responsabilidade discutida nos autos é extracontratual, como se dá na espécie, em que se reconheceu a invalidade do negócio jurídico, os juros são devidos desde o evento danoso (Súmula 54/STJ).

Sendo assim, os juros moratórios, por sua vez, serão contados desde o evento danoso (desconto indevido da primeira parcela) e não do arbitramento ou da citação como pretende o Banco apelante. Ademais a data do arbitramento conforme Súmula 362 STJ é o termo inicial da correção monetária e não dos juros de mora.

Quanto ao pleito de compensação de valores, este não comporta acolhimento, eis que não houve usufruto do valor pela autora, diante da transferência à conta aberta mediante fraude e posteriormente a terceiro.

Feitas tais considerações, a r. sentença deve ser parcialmente reformada apenas para determinar que a restituição de valores indevidamente descontados do benefício previdenciário da autora, seja feita na forma simples, atualizados conforme determinação na sentença.

Em razão do resultado do julgamento, e da alteração mínima do julgado, fica mantida a sucumbência integral a ser arcada pelo Banco réu (art. 86, parágrafo único, do CPC).

Quanto à honorária recursal, sob Tema Repetitivo 1059 (REsp 1.865.553/PR, 1.865.223/SC e 1.864.633/RS), julgado em 09/11/2023, formou-se a seguinte tese jurídica de eficácia vinculante: *“A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento e limitada a consectários da condenação.”*; portanto, em razão do parcial provimento do recurso, deixa-se de majorar os honorários devidos pelo Banco apelante ao patrono da autora.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por fim, sedimentado entendimento de que não está obrigado o julgador a citar todos os artigos de lei e da Constituição Federal para fins de prequestionamento, ficam, então, consideradas prequestionadas toda a matéria e disposições legais discutidas pelas partes.

Por todo o exposto, **dá-se parcial provimento ao recurso.**

MARCELO IELO AMARO
Relator